



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1671551 - MG (2020/0050487-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M A V (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MARQUES VILELA - MG123121
JOYCE ARIELE SILVA MEIRELES - MG147363
BRENDA SHARON ROCHA REIS - MG198891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.
2. O paradigma apresentado pela parte embargante publicados há mais de 12 (doze) anos, não se presta para demonstrar a divergir de julgamento atual de outro Órgão Jurisdicional, nos termos do art. 266 do RISTJ. Precedentes.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a admissibilidade da estreita via recursal, é a divergência que se mostra atual, não se mostrando cabível discussão se a decisão pretérita, que serviu como paradigma, perdeu eficácia no tempo.
4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente

HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL Nº 1671551 - MG (2020/0050487-2)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : M A V (PRESO)
ADVOGADOS : LEONARDO MARQUES VILELA - MG123121
JOYCE ARIELE SILVA MEIRELES - MG147363
BRENDA SHARON ROCHA REIS - MG198891
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ATUAL. RECURSO NÃO PROVIDO. PRECEDENTES.

1. Nos termos do art. 1.043 do Código de Processo Civil e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.
2. O paradigma apresentado pela parte embargante publicados há mais de 12 (doze) anos, não se presta para demonstrar a divergir de julgamento atual de outro Órgão Jurisdicional, nos termos do art. 266 do RISTJ. Precedentes.
3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a admissibilidade da estreita via recursal, é a divergência que se mostra atual, não se mostrando cabível discussão se a decisão pretérita, que serviu como paradigma, perdeu eficácia no tempo.
4. Agravo Regimental não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática proferida às 794-797, e-STJ, que indeferiu liminarmente os Embargos de Divergência, em virtude da não comprovação de dissídio atual entre órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça.

Os Embargos de Divergência foram interpostos de acórdãos da Quinta Turma deste eg. STJ assim ementados (fls. 702 e 741, e-STJ):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE

PROCESSO PENAL – CPP. NÃO RECONHECIMENTO. NULIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há violação ao art. 619 do CPP no caso concreto, pois o Tribunal de Justiça, no julgamento dos embargos, se pronunciou sobre os pontos apresentados em sede de embargos de declaração.

2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que mesmo matéria de ordem pública depende de prequestionamento para análise em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental desprovido.

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal – CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil – CPC.

2. Não há omissão quando evidenciado que o acórdão embargado analisou todos os pontos levantados em sede de agravo regimental.

3. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento e evidente o propósito de rediscussão de mérito, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe.

4. Embargos declaratórios rejeitados.

A parte embargante insurge-se contra os acórdãos embargados, aludindo que haveria divergência no que tange à possibilidade de reconhecimento de matéria de ordem pública sem o prequestionamento (fls. 748-755, e-STJ).

Nas razões do Agravo Regimental (fls. 295-310, e-STJ), o recorrente alega que as decisões judiciais não perdem sua eficácia no tempo ou possuem prazo de validade. Disse que o acórdão paradigma apresentado representa a última manifestação do Tribunal sobre o tema e que não seria possível o agravante fazer prova negativa quanto a tal fato.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais apresentou contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não obstante os argumentos expendidos no Agravo Regimental, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Nos termos do art. 1.043 do CPC e do art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, os Embargos de Divergência são cabíveis contra acórdão que, em Recurso Especial, divergir do julgamento de qualquer outro órgão do Tribunal, sendo ambos os acórdãos, embargado ou paradigma, de mérito, ou quando, embora não conhecendo do recurso, tenham apreciado a controvérsia.

No caso dos autos, na decisão monocrática proferida às fls. 794-797, e-STJ, afirmei que somente cabem Embargos de Divergência contra acórdão de Órgão Fracionário do Superior Tribunal de Justiça que, em Recurso Especial, divergir de julgamento atual de qualquer outro Órgão Jurisdicional, nos termos do art. 266 do RISTJ.

Nessa mesma decisão indiquei dois julgados que ilustravam o mesmo posicionamento da Corte Especial (AgRg nos EAREsp n. 1.630.006/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 10.10.2022; e AgInt nos EAREsp n. 1.788.698/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, DJe de 28.9.2021).

Acrescento a esses precedentes julgamento recente da Corte Especial, que entendeu que paradigma apresentado há mais de dez anos não serviria para comprovar divergência atual, estando referido lapso temporal em similitude com o que foi apresentado pelo ora embargante:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO DE AERONAVES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA ATUALIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

(...)

I - Quanto aos paradigmas consubstanciados no REsp n. 938.839/RJ, da relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/4/2011, DJe de 29/4/2011 e no REsp n. 1.161.467/RS, da relatoria do Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/5/2012, DJe de 1º/6/2012, anote-se que não cumprem o requisito da atualidade da divergência, já que os referidos acórdãos foram prolatados há mais de dez anos

(AgInt nos EREsp 1.900.892/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 3.6.2024).

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, para a admissibilidade da estreita via recursal, é a divergência que se mostra atual, não se mostrando cabível discussão se a decisão pretérita, que serviu como paradigma, perdeu eficácia no tempo.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg nos EDcl nos EAREsp 1.671.551 / MG

Número Registro: 2020/0050487-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024131934655 10024131934655 10024131934655001 10024131934655002 10024131934655003
10024131934655004 10024131934655005 131934655 1934655902013 19346559020138130024
2012001541228001 2012001894936001 24131934655

Sessão Virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : M A V (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO MARQUES VILELA - MG123121

JOYCE ARIELE SILVA MEIRELES - MG147363

BRENDA SHARON ROCHA REIS - MG198891

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M A V (PRESO)

ADVOGADOS : LEONARDO MARQUES VILELA - MG123121

JOYCE ARIELE SILVA MEIRELES - MG147363

BRENDA SHARON ROCHA REIS - MG198891

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2024 a 21/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 21 de agosto de 2024